

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 11/2022**

**DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO:** 31/10/2022

**PROCESSO:** 004024/2020 (Auditoria e Fiscalização).

**INTERESSADO:** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – CNPJ 07.047.251/0042-49

**Notificações de Lançamento:** 000043/2020, 000052/2020, 000053/2020, 000054/2020, 000055/2020 e 000056/2020.

**JULGADOR DE 1ª INSTANCIA:** Regina Claudia Barbosa Fideles Dutra.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ.

**RECORRIDA:** PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

**RELATOR:** Eduardo Araújo de Azevedo.

**PROCURADOR:** Helano Landim Albuquerque.

**EMENTA:** Notificações de Lançamento. Contribuição de Iluminação Pública (CIP). Recolhimento a menor. Julgamento de Primeira Instância pela procedência de todas as Notificações de Lançamento. Recurso voluntário submetido à análise e julgamento pelo Conselho de Recursos Tributários – CRT. Decisão unânime no sentido de declarar NULAS as Notificações de Lançamento nº 2020/000043 e 2020/000052 (em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a outubro de 2015) e PROCEDENTES as Notificações de Lançamento nº 2020/000052 (em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de dezembro de 2015), 2020/000053, 2020/000054, 2020/000055 e 2020/000056, reformando parcialmente a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância e divergindo parcialmente da manifestação da douta Procuradoria Geral do Município.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Voluntário**, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa que julgou procedentes as Notificações de Lançamento números: 000043/2020, 000052/2020, 000053/2020, 000054/2020, 000055/2020 e 000056/2020.

A ação fiscal é decorrente da Ordem de Serviço nº 000055/2020 (fl. 02), expedida em 04 de março de 2020, assinada pelo Coordenador de Administração Tributária, Sr. Oscar Rodrigues Sales, com o objetivo de apurar a regularidade dos tributos e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à Contribuição de Iluminação Pública (CIP), em relação ao período de 05/2014 até 12/2019. O responsável pela execução da Ordem de Serviço foi o Auditor do Tesouro Municipal, Júlio Alcides Espínola Filho, Mat. 50319. O prazo de execução da referida Ordem de Serviço foi de 90 dias úteis.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Conforme Termo de Início de Fiscalização – TIF nº 000075/2020 (fl. 05), o procedimento fiscal foi iniciado em 11.03.2020 com a ciência presencial do sujeito passivo. Foram solicitados outros documentos, cuja relação consta do campo OUTROS LIVROS E DOCUMENTOS (FISCAIS E CONTÁBEIS), e concedido o prazo de 7 (sete) dias úteis para a entrega à fiscalização.

Em 05 de outubro de 2020, foi expedido o Termo de Prorrogação Fiscal nº 000046/2020, assinado pela Coordenadora de Auditoria e Fiscalização, Maria Miracelia F. Oliveira, prorrogando o prazo para conclusão da fiscalização em 90 dias úteis.

Após a análise de toda documentação entregue pelo Contribuinte, foi emitido o Termo de Conclusão da Fiscalização nº 000091/2020, em 10.11.2020, e lavradas as Notificações de Lançamento abaixo relacionadas.

A origem do crédito tributário relatada em todas as notificações foi o recolhimento a menor da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) arrecadada pelo Sujeito Passivo na qualidade de responsável pela cobrança do tributo, conforme disposto no art. 242 do CTMC.

Os valores foram apurados com base no Demonstrativo IP – Caucaia, fornecido pelo próprio contribuinte.

A saber:

| <b>Notificação de Lançamento</b> | <b>Valor</b> | <b>Período</b> |
|----------------------------------|--------------|----------------|
| 000056/2020                      | 597.738,94   | 2019           |
| 000055/2020                      | 1.215.829,31 | 2018           |
| 000054/2020                      | 1.176.829,31 | 2017           |
| 000053/2020                      | 1.136.440,99 | 2016           |
| 000052/2020                      | 1.103.699,22 | 2015           |
| 000043/2020                      | 488.458,28   | 2014           |

Data da ciência pelo sujeito passivo: 18/11/2020.



## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o resultado da Ação Fiscal, a empresa Companhia Energética do Ceará apresentou, tempestivamente, em 04.12.2020, IMPUGNAÇÃO às Notificações de Lançamento lavradas contra si e que foram submetidas à apreciação e julgamento em Primeira Instância Administrativa do Contencioso Tributário do Município de Caucaia – CE.

Foi apresentada impugnação específica para cada Notificação de Lançamento, todas com o mesmo teor e forma, exceto em relação ao pedido de aplicação do princípio da decadência nas notificações 000043/2020 e 000052/2020, que abrangem o período fiscalizado de maio a dezembro de 2014 e janeiro a outubro de 2015, respectivamente.

Em sua defesa, a Impugnante afirma que é a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no município de Caucaia e, como tal, é responsável pelo pagamento dos valores referentes à CIP cobrados dos contribuintes dessa Contribuição através das contas mensais de energia elétrica, conforme determina o art. 242, caput e § 1º, do CTMC.

Afirma que em 2013 celebrou Convênio com o Município de Caucaia para a realização da cobrança e recolhimento da CIP, recebendo remuneração pela prestação do serviço (fls. 27/58), com amparo na Lei Municipal nº 1511/2002, que instituiu a cobrança da CIP no município de Caucaia.

Destaca a previsão contratual para a realização do encontro de contas entre o valor arrecadado dos contribuintes – crédito do município – e o valor da remuneração dos serviços – débito do município – resultando no repasse líquido para os cofres do município.

Contesta a imputação de sonegação tributária em virtude de não ser contribuinte da CIP e que repassou o valor líquido da arrecadação deduzido apenas da sua remuneração pelo próprio serviço prestado ao município.

### **JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O julgamento em Primeira Instância foi realizado pela nobre julgadora, Regina Claudia Barbosa Fideles Dutra, sendo julgadas TOTALMENTE PROCEDENTES todas as Notificações de Lançamento, conforme Sentença nº 01/2021, lavrada em 14.06.2021, cuja ciência do Sujeito Passivo ocorreu no dia 29.06.2021.

---

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Antes de iniciar o julgamento da Defesa, a julgadora apresentou vários dispositivos do CTMC com a finalidade de esclarecer temas conflitantes sobre esse tipo de lide. Os tópicos abordados referem-se aos seguintes assuntos: Responsabilidade de Terceiros, Solidariedade, Processo Administrativo, Notificação, Reclamação e Julgamento.

Em seguida, relacionou os seguintes pontos destacados pela Defesa e fez as considerações para cada um desses pontos, resumidos a seguir:

**1. Existência de Convênio firmado entre o Município e a Concessionária em 2012 que lastreava a cobrança pelos serviços de arrecadação e recolhimento da CIP.**

Com a promulgação da Lei Complementar nº 002/2009, o Convênio perdeu a eficácia, uma vez que o CTMC disciplinou a cobrança da CIP e atribuiu a responsabilidade da cobrança para as concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

**2. A edição da Lei Complementar nº 002/2009 não alterou o Convênio citado no item precedente.**

A Lei Complementar nº 002/2009 disciplinou todo regramento a respeito da cobrança da CIP, inserindo um capítulo específico no CTMC, com amparo do art. 149-A da Constituição Federal.

**3. A Recorrente recolhe o ISSQN sobre o serviço de arrecadação e recolhimento da CIP prestado ao Município.**

A decisão de recolher o ISS foi tomada pela Recorrente, embora o valor do serviço tributado pelo ISS seja descontado do valor arrecadado com a CIP.

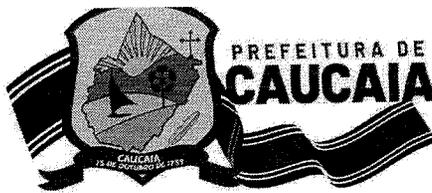
**4. A gratuidade na prestação do serviço seria inadmissível.**

A responsabilidade pela cobrança e repasse ao Município é da Concessionária, conforme previsão no CTMC.

**5. A Recorrente repassa o valor arrecadado dos contribuintes da CIP na modalidade de encontro de contas.**

Esse expediente é incompatível com a condição de substituição tributária imposta pelo CTMC.

**6. A Recorrente repassa para o Município o valor líquido da cobrança da CIP deduzido da taxa de prestação do serviço de cobrança.**



---

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O valor arrecadado dos contribuintes da CIP deve ser repassado ao Município integralmente, pois não há previsão legal para deduções no valor a recolher.

### **7. A Lei nº 999/2017 exorbitou em atribuir a responsabilidade tributária à Recorrente.**

A cobrança da CIP é regulamentada no Município de Caucaia pela Lei Municipal nº 1511/2002 e pela Lei Complementar nº 002/2009.

### **8. Inexiste relação jurídica entre o Município de Caucaia e a Recorrente no tocante à arrecadação da CIP.**

Alega que a Recorrente se contradiz em relação a afirmação de inexistência de relação jurídica entre esta e o Município de Caucaia, mas confirma a prestação de serviço de arrecadação e repasse da CIP.

Posteriormente, traz alguns comentários sobre esclarecimentos feitos pela ANEEL, sem relevância para o objeto da lide.

Finalmente, após análise do instrumento de Defesa, julgou totalmente procedentes as Notificações de Lançamento e intimou a Recorrente da decisão de Primeira Instância em 29.06.2021.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 15.07.2021, inconformado com o resultado do julgamento em 1º grau, o sujeito passivo ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO, o qual, em síntese, arrola os seguintes argumentos:

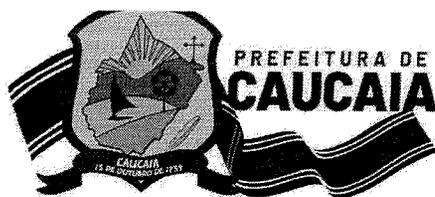
### **a) Tempestividade**

Considerando que a ciência do julgamento em 1º grau ocorreu em 29.06.2021 e o recurso voluntário foi protocolizado em 15.07.2021, verifica-se a tempestividade do procedimento.

### **b) Decadência de parte da autuação**

A Notificação de Lançamento nº 2020/000043 abrange a CIP arrecadada durante o período de maio a dezembro de 2014 e a ciência do sujeito passivo ocorreu em 18.11.2020.

A Notificação de Lançamento nº 2020/000052 abrange a CIP arrecadada durante o período de janeiro a dezembro de 2015 e a ciência do sujeito passivo ocorreu em 18.11.2020.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e jurisprudência aplicada ao instituto da Decadência, a Recorrente alega que as Notificações de Lançamento nº 2020/000043 e 2020/000052 foram alcançadas pela decadência, considerando que a CIP é um tributo sujeito ao lançamento por homologação.

**c) Regularidade da cobrança pela prestação dos serviços de arrecadação e repasse da CIP para o Município de Caucaia**

Ratifica os argumentos utilizados na Defesa, ou seja:

- A CIP foi instituída pelo art. 149-A da Constituição Federal e, conforme o parágrafo único, é facultada a cobrança por meio da conta de energia elétrica;
- Os municípios podem se utilizar de outros meios para efetuar a cobrança e cita o carnê de IPTU, como exemplo;
- O Município de Caucaia instituiu a cobrança dessa contribuição por meio da Lei nº 1511/2002 e definiu que seria utilizada a conta de energia elétrica como forma de arrecadação;
- A Lei 1511/2002 previu que deveria ser celebrado convênio entre a distribuidora de energia elétrica e o sujeito ativo tributário municipal para disposição das obrigações decorrentes do serviço de arrecadação da CIP que seria efetuado pela distribuidora;
- Em 2013 foi celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública entre o Município de Caucaia e a Companhia Energética do Ceará – COELCE (fl. 33);
- Cita os artigos 1º e 170, II, da Constituição Federal e os artigos 55, 57, 58 e 65, § 6º, da Lei 8666/93 para comprovar a relação contratual existente entre a COELCE e o Município de Caucaia que permite a contratação do serviço remunerado por se tratar de relação de direito privado.

**d) Responsabilidade Tributária instituída pela Lei Complementar nº 02/2009**

Contesta a responsabilidade tributária imputada à Recorrente pela Lei Complementar 02/2009 por ter exorbitado ao pretender atribuir responsabilidade pela prestação de serviços sem ônus para o município.

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Alega, também, que o contrato que autoriza a realização do serviço de cobrança da CIP foi firmado em 2013, muito tempo depois do início de vigência da Lei Complementar 02/2009, e que previa o pagamento da taxa de administração pela realização do serviço.

**e) Legalidade do procedimento realizado**

A forma de cobrança da taxa de administração pela realização do serviço está prevista no contrato firmado com o Município de Caucaia, através de uma liquidação financeira, isto é, um encontro de contas entre o valor arrecadado e o valor devido em contrapartida à prestação de serviços de arrecadação (cobrança), de modo a se chegar a um valor líquido a ser repassado ao Município.

Portanto, não houve repasse a menor, pois o valor informado nas notificações de lançamento corresponde exatamente ao valor dos serviços prestados pela Recorrente referente a cobrança e repasse da CIP ao Município, denominado "Taxa de Administração".

**f) Impossibilidade de cobrança do valor do repasse por meio de auto de infração**

Alega que não é o sujeito passivo da relação jurídica tributária, por não ser o contribuinte da CIP, conforme definido no art. 241 do CTMC.

**DO REQUERIMENTO**

Diante os fundamentos apresentados, a Recorrente pede:

I – O reconhecimento da decadência em relação ao período de maio a dezembro de 2014 e janeiro a outubro de 2015;

II – A nulidade e descabimento de todas as Notificações de Lançamento.

**EM RESUMO:**

**Auditoria:**

- A origem do crédito tributário relatada em todas as notificações foi o recolhimento a menor da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) arrecadada pelo Sujeito Passivo na qualidade de responsável pela cobrança do tributo, conforme disposto no art. 242 do CTMC.

**Impugnação:**

- A Impugnante afirma que é a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no município de Caucaia e que, em 2013, celebrou Convênio com o Município de

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Caucaia para a realização da cobrança e recolhimento da CIP, recebendo remuneração pela prestação do serviço (fls. 27/58), com amparo na Lei Municipal nº 1511/2002, que instituiu a cobrança da CIP no município de Caucaia.

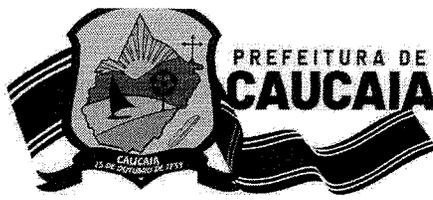
- Destaca a previsão contratual para a realização do encontro de contas entre o valor arrecadado dos contribuintes – crédito do município – e o valor da remuneração dos serviços – débito do município – resultando no repasse líquido para os cofres do município.
- Contesta a imputação de sonegação tributária em virtude de não ser contribuinte da CIP e que repassou o valor líquido da arrecadação deduzido apenas da sua remuneração pelo próprio serviço prestado ao município.

**Julgamento em Primeira Instância:**

- O Convênio celebrado entre as partes não tem eficácia porque o CTMC atribuiu a responsabilidade da cobrança da CIP para a concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.
- O recolhimento do valor arrecadado com a CIP na modalidade de “encontro de contas” é incompatível com a condição de substituição tributária imposta pelo CTMC.
- O valor arrecadado com a CIP deve ser repassado integralmente ao município, pois não há previsão legal para deduções no valor a recolher.
- Conclui julgando as Notificações de Lançamento totalmente PROCEDENTES.

**Recurso Voluntário:**

- As Notificações de Lançamento 2020/000043 e 2020/000052 estão prescritas, pois os fatos geradores referem-se aos meses de maio/2014 até outubro/2015.
- O Município de Caucaia instituiu a cobrança dessa contribuição por meio da Lei nº 1511/2002 e definiu que seria utilizada a conta de energia elétrica como forma de arrecadação.
- A Lei 1511/2002 previu a celebração de convênio entre a distribuidora de energia elétrica e o sujeito ativo tributário municipal para disposição das obrigações decorrentes do serviço de arrecadação da CIP que seria efetuado pela distribuidora.
- Em 2013, foi celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública entre o Município de Caucaia e a Companhia Energética do Ceará – COELCE.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Contesta a responsabilidade tributária imputada à Recorrente pela Lei Complementar 02/2009 por ter exorbitado ao pretender atribuir responsabilidade pela prestação de serviços sem ônus para o município.
- Alega que o contrato que autoriza a realização do serviço de cobrança da CIP foi firmado em 2013, muito tempo depois do início de vigência da Lei Complementar 02/2009, e que previa o pagamento da taxa de administração pela realização do serviço.
- A forma de cobrança da taxa de administração pela realização do serviço está prevista no contrato firmado com o Município de Caucaia, através de uma liquidação financeira.
- Portanto, não houve repasse a menor, pois o valor informado nas notificações de lançamento corresponde exatamente ao valor dos serviços prestados pela Recorrente referente a cobrança e repasse da CIP ao Município, denominado "Taxa de Administração".
- Finalmente, alega que não é o sujeito passivo da relação jurídica tributária, por não ser o contribuinte da CIP, conforme definido no art. 241 do CTMC.

### **PARECER DA PGM**

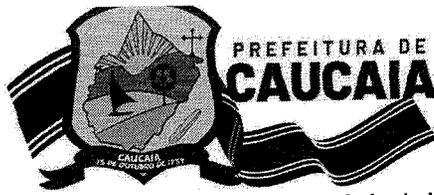
A Procuradoria Geral do Município – PGM, representada pelo ilustre Procurador, Dr. Helano Landim Albuquerque, em seu Parecer nº 14/2022, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, por cabimento legal, bem como pelo seu provimento parcial, notadamente para que as notificações de lançamento de números 2020000043 e 2020000052 (jan/out), sejam declaradas nulas, e ainda, pela improcedência das notificações de lançamento de números 2020000052 (novembro/dezembro/2015), 2020000053, 2020000054, 2020000055 e 2020000056, nos termos da fundamentação contida no Parecer.

### **JULGAMENTO**

Foi comunicado em 13/10/2022 à Presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento pelo colegiado.

**É o relatório, no essencial.**

**Passa-se a decidir.**



## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### **RAZÕES DO VOTO**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

O sujeito passivo foi notificado do resultado do julgamento de 1º Grau no dia 25/06/2021 e apresentou Recurso Voluntário no dia 15/07/2021, logo, é tempestivo, e preenche os demais requisitos objetivos de admissibilidade constantes do artigo 281 do Código Tributário do Município de Caucaia – CTMC. Portanto, dele tomo conhecimento e passo a analisar o mérito.

#### **II – DO MÉRITO**

Em conformidade com o art. 281, §3º, do CTMC, segundo o qual a interposição de Recurso Voluntário devolve à instância superior somente o exame dos aspectos nele discutidos, passo a análise específica desses aspectos.

##### **1. Decadência**

Considerando que a ciência do sujeito passivo em relação a todas as notificações de lançamento objeto da presente ação ocorreu no dia 18.11.2020, com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e jurisprudência aplicada ao instituto da Decadência, a Notificação de Lançamento nº 2020/000043 foi alcançada pelo prazo decadencial de 5(cinco) anos, pois se refere a fatos geradores ocorridos nos meses de maio a dezembro de 2014. Com relação à Notificação de Lançamento nº 2020/000052, o prazo decadencial alcança somente os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a outubro de 2015.

##### **2. Regularidade da cobrança da Taxa de Administração**

A cobrança da CIP no Município de Caucaia foi instituída pela Lei nº 1511, de 30 de dezembro de 2002, cujos dispositivos que tratam da cobrança e repasse para os cofres municipais são transcritos a seguir:

“Art. 5º. ....

*V – para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a aditar o contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.*



## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 6º. Os valores arrecadados, e efetivamente ingresso nos cofres público, constituem-se receita própria do Município de Caucaia, e uma vez aditado o contrato, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, que serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.*

*Parágrafo único. O produto total da arrecadação da CIP deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Caucaia, até o 10º (décimo) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de iluminação pública do município."*

Em 23 de dezembro de 2009, foi aprovada a Lei Complementar nº 02, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC), que recepcionou a cobrança da CIP no Capítulo III, Seção II.

Em conformidade com o disposto na Lei nº 1511/2002, o Município de Caucaia e a Companhia Energética do Ceará firmaram um Contrato para a realização da cobrança e recolhimento da CIP aos cofres municipais no dia 02.04.2013, com duração de 60 (sessenta) meses, portanto, vigente até o dia 01.04.2018.

Vale salientar que não consta no processo cópia de novo documento formalizando a continuidade dos procedimentos previstos no contrato inicial.

O Contrato prevê a remuneração pelos serviços prestados pela concessionária e a forma de recolhimento da CIP aos cofres municipais, prevendo a dedução do valor dos serviços prestados pela concessionária.

Analisando as peças constantes dos autos, não se vislumbra questionamento por parte da auditoria ou do julgador de 1º Grau em relação à legalidade da remuneração pelos serviços prestados pela concessionária, ou em relação aos cálculos ou, ainda, sobre a mensuração do o valor contratado – se ínfimo ou exorbitante, por exemplo.

O objeto que embasou a presente ação é tão somente o fato do valor da remuneração – denominada Taxa de Administração – ter sido deduzida do valor da CIP arrecadado pela concessionária e o repasse ter sido efetuado pelo valor líquido, mesmo estando essa sistemática prevista no Contrato firmado entre as partes.

### **3. Repasse a menor do valor da CIP**

A Fiscalização anexou em cada Notificação de Lançamento o demonstrativo contendo, mês a mês, o valor da CIP cobrado dos contribuintes, o valor da remuneração pelos serviços



Contencioso Administrativo Tributário-CAT

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

prestados, denominado "taxa de administração" e o valor líquido repassado por meio de depósito bancário na conta corrente da Município de Caucaia.

Convém esclarecer que os valores utilizados para a elaboração das planilhas foram obtidos através do "Demonstrativo de IP - Caucaia" fornecidos pela COELCE, conforme afirmação contida nas Notificações de Lançamento.

A diferença entre os valores arrecadados pela concessionária e os valores repassados para o Município de Caucaia corresponde exatamente ao valor da "taxa de administração" informado nas planilhas anexas às notificações de lançamento.

**4. Responsabilidade pelo pagamento da CIP**

Consoante disposto no caput do art. 242, do CTMC, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica é responsável pelo pagamento dos valores referente à CIP, nas condições estabelecidas no contrato firmado com o Município de Caucaia, inclusive fixação do valor da remuneração pela realização do serviço de processamento, cobrança e recolhimento do valor arrecadado.

Alega a Recorrente que não se reveste na condição de Substituta Tributária, na forma preconizada na Lei Complementar nº 02/2009 (CTMC), pois no caso em discussão fora contratada pelo próprio Município de Caucaia com o objetivo de realizar a prestação do serviço de cobrança da CIP e seu repasse para o Município.

Afirma que, na condição de prestadora de serviço, emite nota fiscal pela prestação do serviço classificado no item 17.22 da lista de serviços a que se refere o art. 77 do CTMC (Cobrança em geral) e recolhe o ISS para o Município de Caucaia. (fl. 90).

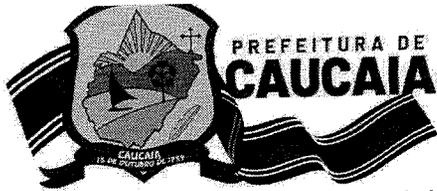
Analizando as obrigações da COELCE prevista no contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços de cobrança e repasse da CIP para o Município de Caucaia verifica-se a seguinte disposição relativa à cobrança da remuneração pelos serviços prestados: (fl. 53)

**"CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA COELCE**

**4.1. São obrigações da COELCE dentre outras previstas no presente instrumento:**

.....

**4.1.4. Emitir nota fiscal com o valor do serviço de arrecadação da CIP, correspondente ao percentual especificado no item 5.1 da Cláusula Quinta abaixo, e enviá-la ao MUNICÍPIO com a antecedência de 10 (dez) dias da data do seu vencimento, de modo que, na data do**



## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*repassa do valor arrecadado, seja repassada a diferença entre a arrecadação e os valores devidos pelo MUNICÍPIO à COELCE, eventuais débitos existentes a favor desta última, conforme previsto no item 3.2 da Cláusula Terceira acima, bem como seja data a quitação da referida nota fiscal."*

Porém, pesquisando o documento denominado MALHA FINA DO CONTRIBUINTE, emitido em 14.10.2022, não se verifica registro de notas fiscais de serviços emitidas pela Companhia Energética do Ceará, CNPJ nº 07.047.251/0042-49, no período de 12/2015 até 08/2022, nem o recolhimento de Imposto sobre Serviços, contrariando a afirmação feita pela Recorrente e descumprindo obrigação prevista no contrato.

A concessionária, como prestadora de serviço, deveria realizar a cobrança da remuneração pelos serviços prestados, em conformidade com os procedimentos legais e administrativos adotados pelo Município, dentre os quais estão a emissão da nota fiscal de serviço e o pagamento do ISS correspondente.

### **5. Cobrança da diferença do valor do repasse por meio de auto de infração**

O montante das diferenças apuradas entre o valor cobrado dos contribuintes e o valor repassado para a conta corrente do Município de Caucaia foi cobrado da Recorrente por meio de Notificação de Lançamento – sem imposição de penalidade pecuniária – por se tratar de parte de tributo cobrado e não recolhido aos cofres municipais.

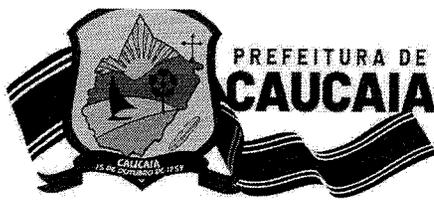
### **Conclusão**

Da análise dos autos, pode-se concluir:

a) que a Recorrente realiza os serviços de processamento, cobrança e repasse do valor da CIP para o Município de Caucaia, como atividade complementar ao fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública municipal, mediante remuneração fixada em contrato firmado entre as partes;

b) que a cobrança da remuneração pela prestação do serviço é legal e não foi questionada pelo fisco municipal em qualquer aspecto relacionado, nem pela auditoria, nem pelo julgador de 1º Grau;

c) que houve o descumprimento de obrigação contratual inerente aos procedimentos para formalização do crédito relativo à remuneração pela prestação do serviço de cobrança e repasse da CIP.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Portanto, o valor da CIP cobrado dos contribuintes deveria ter sido repassado integralmente para os cofres municipais, em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1511/2002.

Considerando que o período decadencial alcança os fatos geradores ocorridos nos meses de maio de 2014 até outubro de 2015, o crédito tributário objeto do presente processo está demonstrado no quadro seguinte:

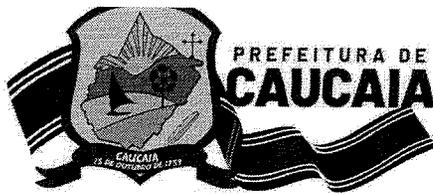
| Notificação de Lançamento | Valor        | Período |
|---------------------------|--------------|---------|
| 000056/2020               | 597.738,94   | 2019    |
| 000055/2020               | 1.215.829,31 | 2018    |
| 000054/2020               | 1.176.829,31 | 2017    |
| 000053/2020               | 1.136.440,99 | 2016    |
| 000052/2020               | 199.259,86   | 2015    |
| 000043/2020               | 0,00         | 2014    |

É o meu entendimento.

**VOTO**

Com base no exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para declarar NULAS as Notificações de Lançamento números 2020/000043 e 2020/000052 (em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a outubro de 2015) e pela PROCEDÊNCIA das Notificações de Lançamento números: 2020/000052 (em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de dezembro de 2015), 2020/000053, 2020/000054, 2020/000055 e 2020/000056, reformando parcialmente a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância e divergindo parcialmente da manifestação da douda Procuradoria Geral do Município – PGM.

É como voto.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### **DECISÃO**

“Vistas, examinadas e discutidas as Notificações de Lançamento números 2020/000043, 2020/000052, 2020/000053, 2020/000054, 2020/000055 e 2020/000056, em que é recorrente a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, inscrita no CNPJ sob nº 07.047.251/0042-49 e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários – CRT, nos termos do voto do relator, em discordância parcial com o parecer opinativo da douta PGM, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento parcial, reformando parcialmente a decisão monocrática nº 01/2021, prolatada em 1º grau, que julgou PROCEDENTES todas as Notificações de Lançamento relativas à CIP, que integram o presente processo, em todos os seus termos.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia-CE, em 04 de novembro de 2022. “

  
\_\_\_\_\_  
Antônio Jarbas Pinheiro de Farias

Presidente Substituto do Conselho de Recursos Tributários - CRT

  
\_\_\_\_\_  
Helano Landim Albuquerque

Procurador do Município

  
\_\_\_\_\_  
Ismael Aragão Silva

Conselheiro Fazendário

Suplente

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Araújo de Azevedo

Conselheiro Classista